



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ARAPONGAS
2ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PROJUDI
Rua Íbis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: (43) 3303 2604 - E-mail:
apas-2vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008579-82.2017.8.16.0045

1.

Segue abaixo a decisão de falência.

2.

Determino que todos os pedidos de habilitação/declaração/impugnação de crédito sejam desentranhados e entregues ao Administrador, para os devidos fins, mantendo-se nos autos as respectivas procurações, para futuras intimações dos causídicos.

Determino que os sequenciais respectivos sejam riscados.

2.

Defiro todos os pedidos de habilitação de advogados.

Anotações necessárias.

3.

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão do seq. 699.1.

Ciente da interposição de agravos (seqs. 915.1, 954.1, 988.1).

No entanto, tendo em vista que tais recursos foram interpostos contra a decisão que prorrogou o prazo de suspensão, a par da decretação da falência, entendo, s.m.j., que os mesmos restaram prejudicados.

Expeçam-se ofícios aos respectivos Relatores.

4.



Sobre o contido na petição do seq. 700.1, manifestem-se a falida, por seu representante legal, assim como o representante legal da empresa Ofermóveis, para que, no prazo de 10 dias, prestem os esclarecimentos necessários.

5.

Vistos e examinados estes autos nº 8579-82.2017.8.16.0045, de Pedido de Recuperação Judicial.

***IRMOL – INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA.**, qualificada nos autos, no dia 20.07.2017, requereu sua recuperação judicial, consoante argumentos expendidos na inicial (seq. 1.1), à qual me reporto, por brevidade.*

A seguir, consoante decisão do seq. 18.1, foi deferido o processamento da recuperação judicial, determinando-se as diligências previstas na legislação pertinente.

Seguiram-se as etapas previstas na Lei 11.101/05, até que recentemente realizou-se a assembleia de credores.

Vieram-me conclusos os autos.

É o sucinto relatório.

*A **IRMOL** é uma sociedade de direito privado estabelecida nesta cidade à Guaratinga, nº 1.633, sendo titular do CNPJ 84.813.104/0001-05, como consta de seu estatuto social.*

*São sócios **CLAUDETE APARECIDA ZANATTA CAVA**, brasileira, viúva, empresária, portadora do CPF 006.130.529-43 e RG 1.356.784/PR., e **ANGELO ZANATTA CAVA**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 020.257.409-13 e do RG 6.771.272-2/PR.*

Deferiu-se seu pedido de recuperação judicial, tendo em vista a sua precária situação financeira, cumprindo-se o que determina o art. 47 da Lei 11.101/05:



“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

A recuperação judicial da empresa devedora tem como escopo maior a viabilização da superação de sua crise econômico-financeira, visando, acima de tudo, a sua preservação.

A falência da empresa, ao contrário, é algo indesejável, tendo em vista os malefícios que quase sempre representa para todos os interessados (devedor, credores, empregados, sociedade, etc.). Porém, há situações em que é indeclinável, tal qual se dá no caso em apreço.

No caso, por ocasião da assembleia de credores, estes optaram por não aprovar o plano de recuperação e pagamento, como consta da ata do seq. 1.292.2.

Impõe-se, portanto, a decretação da falência da empresa, tal qual determinam os arts. 56, § 4º, c/c. o 73, III, ambos da Lei 11.101/05.

Por todo o exposto, nos termos da Lei 11.101/05, em especial do art. 99, declaro a falência da empresa IRMOL – INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA.

Não poderá a falida alienar ou onerar quaisquer bens.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias antes do pedido de recuperação.

*Continuará como administrador o Dr. Cleverson Marcel Colombo, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35. **Ao Administrador competirá a arrecadação dos bens móveis e imóveis, conforme art. 108 da Lei 11.101/05,***

Todos os créditos inseridos definitivamente no quadro de credores por



ocasião da recuperação estarão automaticamente habilitados em relação à falida (art. 80 da Lei 11.101/05).

Os créditos impugnados nos termos da lei, sobre os quais ainda não haja decisão definitiva deste Juízo, serão apreciados e incluídos oportunamente, se for o caso.

Determino que, no prazo de 10 dias, os sócios compareçam em Cartório e entreguem em Cartório os livros e demais papéis contábeis, para que seja lavrado o termo de que trata o art. 94, I. Além disso, deverão prestar as informações de que trata o art. 94, I, A/G, e também cumprir o disposto no art. 94, II.

Fixo o prazo de 15 dias para os credores habilitarem seus créditos, observando-se o disposto no art. 7º, § 1º, se ainda não o fizeram na etapa da recuperação.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvando as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º.

*Determino que dois Oficiais de Justiça lacrem o estabelecimento, afixando cópia desta decisão à porta principal, bem como façam relação pormenorizada dos bens lá existentes, **em tudo com a presença do Administrador Judicial.***

Comunique-se a decretação da falência à Junta Comercial, aos Correios, à União Nacional, ao INSS, à Fazenda Estadual do Paraná, além do Município de Arapongas.

Comunique-se, também, à Justiça do Trabalho, à 1ª Vara Cível local e à ACIA.

Expeçam-se ofícios aos registros imobiliários para que, no prazo de 05 dias, informem a existência de bens imóveis, encaminhando certidões atualizadas de matrículas e transcrições.

Determino a pesquisa e bloqueio de veículos, via Renajud.

Expeça-se edital, com o prazo de 30 dias, contendo a íntegra desta decisão, com observâncias das demais cautelas legais.

Ciência ao Ministério Público e ao Dr. Administrador.

Diligências necessárias.

P.R.I.



Arapongas, 06 de maio de 2.019.

Evandro Luiz Camparoto

Juiz de Direito

